

**S/referência:**

**N/referência:** TNC

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete do Ministro da Saúde  
Dra. Paula Maia Fernandes  
Av. João Crisóstomo 9,  
1049-062 Lisboa

---

**Assunto: Exposição ao senhor Ministro da Saúde do Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais – Isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado.**

O Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais, criado pelo artigo 17.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, como órgão de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas às profissões das Terapêuticas Não Convencionais (TNC), vem, nos termos da alínea g) do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2014, de 3 de fevereiro, expor a V. Exa. a seguinte preocupação manifestada pelos profissionais das TNC em matéria de tributação de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Através da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, o legislador estabeleceu o enquadramento das TNC e pela Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro, regulou o acesso às profissões no âmbito das TNC.

Assim, há mais de uma década, que os profissionais da acupunctura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia, em Portugal têm enquadramento legal.

Consideram-se TNC, tal como também são definidas pela Organização Mundial de Saúde, as que aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias, assentes numa base filosófica diferente da medicina convencional (artigo 3.º da Lei n.º 45/2003) sendo que a prática de TNC é credenciada e tutelada pelo Ministério da Saúde (artigo 6.º da Lei n.º 45/2003).

De acordo com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro, que fixou a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupuncturista, a acupunctura é a terapêutica que utiliza métodos de diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios com o fim de prevenir e tratar as desarmonias energéticas, físicas e psíquicas.

Por sua vez, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro, que caracterizou o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta, dispõe que a fitoterapia é a terapêutica que inclui a promoção da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico e o tratamento, abrangendo ainda o aconselhamento dietético e a orientação sobre estilos de vida.

A caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata estão definidos no artigo 2.º da Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro, que refere que a homeopatia é a terapêutica que diagnostica, previne e trata utilizando medicamentos homeopáticos.

Também o artigo 2.º da Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro, fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa, e considera que a medicina tradicional chinesa é a terapêutica que utiliza métodos de prevenção, diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios.

A caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata, encontra-se consagrada no artigo 2.º da Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro, que estabelece que a naturopatia é a terapêutica que estuda as propriedades e aplicações dos elementos naturais, a fim de prevenir a doença e manter, promover e restaurar a saúde através de métodos de diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios.

Por sua vez, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-B/2014, de 8 de outubro fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata, e dispõe que a osteopatia é a terapêutica que tem como objetivo diagnosticar diferencialmente, tratar e prevenir distúrbios neuro-músculo - esqueléticos e outras alterações relacionadas.

Relativamente à quiropraxia, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-D/2014, de 8 de outubro caracteriza o conteúdo funcional da profissão de quiroprático, definindo a quiropráxia como a terapêutica que se baseia no diagnóstico, tratamento e prevenção de distúrbios do sistema neuro-músculo – esquelético.

Acresce que, para além da caracterização legal, a formação dos profissionais das TNC também já tem consagração legal através das Portarias n.º 172-B/2014, 172-C/2014, 172-D/2014, 172-E/2014, 172-F/2014, todas de 5 de junho, que regulam os respetivos ciclos de estudos conducente ao grau de licenciado.

Nesta conformidade,

Com vista à correta interpretação e aplicação da isenção prevista no n.º 1, do art. 9º do CIVA às prestações de serviços no âmbito das TNC, se passam a tecer as seguintes considerações (aqui se transcrevendo, no essencial, a ficha doutrinária informação vinculativa no processo n.º 2933, em 2012-01-02 da então Direção-Geral dos Impostos):

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, estão isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das "profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

Refira-se que a isenção consignada na norma anteriormente citada, opera independentemente da natureza jurídica do prestador dos serviços, nomeadamente do facto de se tratar de uma pessoa singular ou colectiva. Este entendimento decorre da interpretação desta disposição legal pelo então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, agora Tribunal de Justiça da União Europeia [Acórdão de 10 de setembro de 2002, proferido no processo C-141/00 (caso Kugler, Colect. P. I-6833, n.º 26)].

Quanto ao conceito de prestações de serviços médicos, previsto no n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, importa referir o Acórdão do então Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (agora TJUE), de 14 de setembro de 2000, no Processo 384/98, que considera como tais, as que consistam em

prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde.

Tal significa que as prestações de serviços relacionados com os cuidados de saúde dentro do conceito previsto, no caso concreto, na alínea c), do n.º 1, do artigo 132.º, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (a que corresponde o n.º 1 do artigo 9.º do CIVA) devem ser entendidos como uma terapêutica considerada necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e cura das doenças.

Ora, a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, veio criar uma nova categoria de profissionais de saúde, elencada nas diversas alíneas do seu art. 2º, os quais, de acordo com o art. 2º das diversas portarias acima citadas (Portarias n.º 207-A/2014, 207-B/2014, 207-C/2014, 207-D/2014, 207-E/2014, 207-F, 207-G/2014, todas de 8 de Outubro) que regulamentam as diversas profissões de TNC, realizam prestações de serviços que se consubstanciam na elaboração de diagnósticos e na aplicação de tratamentos, que visam prevenir, promover, ou restaurar a saúde humana.

Assim, face à jurisprudência comunitária, e de acordo com a interpretação geral, e adquirida, da referida Diretiva sobre o IVA, as atividades de Acupunctura, Fitoterapia, Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa, Naturopatia, Osteopatia e Quiropráxia, uma vez que, legalmente, estão orientadas para a prestação de serviços que se consubstanciam na elaboração de diagnósticos ou na aplicação de tratamentos em saúde humana e, na medida do possível, curar as doenças ou anomalias de saúde, estão isentas de IVA, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do CIVA.

Deste modo, solicito os bons ofícios de V. Exa. no sentido de alcançar o bom e correto entendimento desta questão junto de Sua Excelência o Senhor Ministro das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Pedro Ribeiro da Silva)